



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005219/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas à seguridade social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO.

Os benefícios da fiscalização orientadora e o critério da dupla visita previstos no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplicam ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, conforme preceitua o § 4º do mesmo artigo.

MULTA E JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-20.777 – 12ª Turma (fls. 148/173), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão de 19 de março de 2009, que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.075.700-9.

Consoante o Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 105/108), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 487.345,65, relativo às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a contribuições destinadas a outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

O procedimento fiscal refere-se ao período de 12/1998 a 12/2006 e os valores lançados foram extraídos das folhas de pagamentos dos segurados empregados e de pró-labore, assim como, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) apresentadas pela pessoa jurídica, e referem-se a pagamentos de pró-labore a administradores e pagamentos de segurados empregados a título de salários e ordenados, férias e 13º salário, conforme discriminados no “Relatório de Lançamentos” de fls. 37/54.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 111/116, onde não contesta a irregularidade apontada propriamente dita e se limita a alegar violação ao que qualifica como “princípio da dupla visita”; que os valores lançados seriam presumidos e sem suporte fático nos lançamentos efetuados, não tendo sido acompanhados de cálculos aritméticos e tampouco demonstrados os índices de atualização e taxa de juros. Requer realização de “*perícia contábil matemática financeira*” e demonstra inconformidade quanto à “*cumulação indevida de multas em face das supostas infrações, bem*

como, também de forma indevida, capitalização dos juros de mora, cobrando-os uns sobre os outros, o que entende ser vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Posteriormente, foi apresentada petição complementar (fl. 125), onde solicita o reconhecimento e declaração de decadência dos débitos, considerando o prazo decadencial de 5 e não 10 anos, conforme adotado no lançamento. Eis os principais excertos da impugnação, conforme relatório constante do voto elaborado no julgamento de piso:

PRELIMINARMENTE

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITA

Ressalta que NFLD não poderá subsistir ante os termos da legislação que concede regência ao tratamento diferenciado e privilegiado aplicado às micro e pequenas empresas.

A teor do disposto no artigo 12 da Lei Federal 9.841/99 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) as empresas ali tratadas, por ocasião em que sofram a fiscalização do poder público, deverão ser PRIORITARIAMENTE orientadas acerca da legislação em vigor e as obrigações dela determinadas.

(...)

Requer nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

A Impugnante não pode responder por presunção do agente fiscalizador fazendário, não tendo o montante apurado fundamento para prevalecer.

Os valores trazidos na NFLD são presumidos, não encontrando qualquer suporte fático nos lançamentos efetuados.

A autoridade fiscal não pode e não deve presumir fatos e incidências tributárias onde não encontrara evidências.

E mais, os valores indicados não foram acompanhados de cálculos aritméticos, nem tampouco demonstrados os índices de atualização e taxa de juros, ficando assim impugnados todos os valores apresentados, seja porque desprovido de embasamento legal, seja por falta de especificação discriminada de seu conteúdo.

Deve-se proceder à apuração dos valores cobrados pela autoridade impugnada a título de previdência social, o que somente será possível através de perícia contábil matemática financeira, que desde já se requer.

Houve cumulação indevida de multas em face das supostas infrações, bem como, também de forma indevida, capitalização dos juros de mora, cobrando-os uns sobre os outros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

DO PEDIDO

Requer seja declarada a nulidade da NFLD.

Requer seja deferida prova pericial matemática financeira para apuração dos efetivos valores devidos.

Requer ainda produção de prova documental complementar, para eventual elucidação da questão ora tratada, bem como sustentação oral ao julgamento da presente.

DO ADENDO À IMPUGNAÇÃO

(...)

Requer ainda o Contribuinte, nesta Petição, seja declarada a decadência dos tributos previdenciários ora em discussão, prevalecendo na espécie o prazo decadencial de cinco anos, de acordo com o estabelecido no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. No julgamento realizado pela autoridade julgadora de 1ª instância, foi reconhecida a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sendo dessa forma considerado procedente em parte o lançamento.

Foi reconhecida a decadência das seguintes competências: 12/1998 e 13/1998 do Levantamento 1 - FOLHA DE PAGAMENTO; 02/1999 a 12/1999, 01/2000 a 03/2000, 05/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 05/2002 do Levantamento 2 - FOLHA DE PAGAMENTO e competências: 11/1999, 01/2000, 08/2000 e 11/2000 do Levantamento DAL:. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL E A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiro, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

NFLD. FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam, o assunto.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte apresenta pedido de reconsideração, cominado com recurso voluntário (fls. 166/169), onde ratifica todos os argumentos articulados na impugnação, exceto quanto a já reconhecida decadência, e reitera o pedido de realização de perícia, posto que entende prejudicado o julgamento, pelo cerceamento probatório decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, conforme os excertos abaixo reproduzidos:

I

Ao contrário do que fundamentado pela r. decisão administrativa ora recorrida, prevalece na espécie ora sub examinem o critério da dupla visita exigido pela legislação vigente.

Assim sendo o lançamento fiscal efetuado em face da recorrente não pode subsistir ante os termos do artigo 12 da Lei Federal 9.841/99, ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, que as empresas ali tratadas, por ocasião em que sofram a fiscalização do poder público, deverão ser PRIORITARIAMENTE orientadas acerca da legislação em vigor e as obrigações dela determinadas.

Deveras, na espécie a recorrente sequer fora orientada acerca da legislação vigente sobre o tema, sofrendo abruptamente a imediata e injustificada notificação fiscal de lançamento de débito, o que além de se avultar como ilegal também se apresenta também como indevida e injusta ante a proteção trazida ao porte do exercício empresarial efetuado pela impugnante, ferindo o princípio da dupla visita da fiscalização instituída em acorde a guarida constitucional.

Merece reforma a r. decisão administrativa para julgar como nulo o lançamento tributário.

II

Ainda, preliminarmente, denuncia-se que o indeferimento da produção da prova pericial pela origem implicara em odioso cerceamento de defesa que não poder ser mantido.

No particular, requer seja o julgamento convertido em diligência a fim de que seja procedida a perícia requerida e indispensável ao correto exercício de defesa da recorrente a fim de elidir a nulidade absoluta havida no presente procedimento administrativo.

III

No mérito, merece reparo o quanto decidido pela r. decisão administrativa.

Ora, impende verificar que malgrado as razões de decidir evocadas pela origem, o lançamento fiscal tal como efetuado não há de prevalecer.

Malgrado a referência indicada pela r. decisão ora combatida, o lançamento fiscal decorreria de absoluta presunção, ficando impugnado as premissas e o montante apurado por distantes dos lançamentos efetuados.

Ainda acresça-se que os próprios valores indicados no lançamento não foram acompanhados de cálculos aritméticos, nem tampouco demonstrados os índices de atualização e taxa de juros, ficando assim impugnados todos os valores apresentados por desprovidos de embasamento legal e de especificação discriminada de seu conteúdo.

Demais disso, o julgamento proferido resta prejudicado pelo cerceamento probatório decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, conforme já denunciado em tópico próprio, o que faz reiterar pela improcedência do lançamento.

Ainda que assim não fosse, restara presente no lançamento fiscal efetuado a cumulação indevida de multas em face das supostas infrações e a indevida capitalização dos juros, o que vedado pelo ordenamento jurídico vigente, causando franco efeito de confisco, que demanda reparo.

(...)

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e declaração de nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/04/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 165. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 14/05/2009, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 166), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DUPLA VISITA

A recorrente sustenta nulidade no lançamento por suposta inobservância ao art. 12 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Há que se observar que a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que o revogado art. 12, foi reproduzido no art. 55 da novel legislação. Ocorre que tal dispositivo trata da fiscalização orientadora para microempresas e empresas de pequeno porte em relação a aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo. Confira-se

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

(...)

Observe-se que o § 4º, acima reproduzido, é taxativo ao disciplinar que este dispositivo não se aplica ao processo administrativo de fiscalização de tributos. Sem razão portanto a recorrente quanto a tais alegações, conforme decidido já no julgamento de piso.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA E MÉRITO

Alega a autuada que o lançamento fiscal decorreu de absoluta presunção e que os próprios valores indicados no lançamento não foram acompanhados de cálculos aritméticos, nem tampouco demonstrados os índices de atualização e taxa de juros, *“ficando assim impugnados todos os valores apresentados por desprovidos de embasamento legal e de especificação discriminada de seu conteúdo.”*

Acrescenta que o julgamento proferido resta prejudicado pelo cerceamento probatório decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, pelo que, suscita seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que seja procedida à perícia requerida, que entende indispensável ao escorreito exercício de defesa da recorrente.

No que tange a alegações de nulidade e cerceamento de defesa, cumpre pontuar que a Notificação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo tributário. Ademais, saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento.

Por outro lado, é fato que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, pois antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização. Dessa forma, à contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Já na fase impugnatória a autuada requereu a realização de perícia contábil com os mesmos argumentos ora expostos, todavia, quando apreciou a impugnação a autoridade julgadora indeferiu o pedido de realização de perícia, por entender desnecessária ao não vislumbrar nos autos nenhuma razão para atendimento do pedido, Insurge-se a recorrente quanto a tal entendimento e ratifica o pedido de realização de perícia.

Determina o art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 1972, que a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Ocorre que a autuada limitou-se a requerer a realização de “*perícia contábil matemática financeira*”, sob a singela afirmação de que o lançamento decorreria de absoluta presunção.

Não há indicação de perito, quesitos e, principalmente, apontamento de reais motivos justificadores da perícia requerida, além da alegada, e não justificada, presunção do lançamento. Tampouco é indicado algum ponto de divergência ou que necessite de parecer técnico especializado, ou qualquer indicação de divergências ou pontos conflitantes a ser esclarecidos pelo perito. Deve-se, de pronto, ser rechaçada.

Deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutos. Diferentemente, optou por substituir sua incumbência probatória pela solicitação de providências a cargo da Administração Tributária ou do perito técnico, por meio de realização de perícia.

Ocorre que a prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção.

Hipótese esta não caracterizada na presente situação, onde a autuada se limita a impugnar os valores, por entender imprescindível a realização da perícia para conferir o trabalho da fiscalização. Ora, se há dúvidas quanto aos valores apurados no Auto de Infração, ou quanto à correção de sua apuração, essas dúvidas deveriam ter sido objetiva e devidamente apontadas e justificadas no momento da impugnação. Registre-se que os valores relativos ao lançamento encontram-se claramente demonstrados nos anexos da Notificação, com destaque para: o “RL-Relatório de Lançamentos” (fls. 37/54), que especifica, por período de apuração, os valores lançados, discriminados por rubrica; e os Discriminativos Analítico (fls.5/27) e Sintético de Débito (fls. 28/36), que informam as bases de cálculo apuradas, discriminadas por tipo de pagamento/lançamento, alíquotas aplicadas, créditos compensados e acréscimos legais.

Caberia assim à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, em consonância com a decisão de piso, indefiro o pedido de perícia reiterado no recurso sob análise, por considerá-lo desnecessário, pelos motivos expostos e nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permite à autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

MULTA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Na parte final do recurso questiona a recorrente o que classifica como cumulação indevida de multa em face das infrações e a indevida capitalização dos juros, por entender ser vedado pelo ordenamento jurídico vigente, causando franco efeito de confisco.

A multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, estando assim correto o procedimento de cobrança da referida multa.

Também não devem ser acatadas as alegações de caráter confiscatório, assim como, da impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios. Os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da Súmula CARF nº 2, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, quanto à incidência de juros moratórios, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos